



# **E OS RECLUSOS? – UMA PERSPETIVA DO DIREITO AO (ACESSO AO) TRABALHO E DA REINTEGRAÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE**

---

**SOFIA GARRIDO**

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra



## **ÍNDICE**

1. FINALIDADES DAS PENAS (breve referência) .....	2
1.1. A FINALIDADE DA REINTEGRAÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE (em especial) .....	2
2. A (PENA DE) PRISÃO .....	2
3. O DIREITO AO TRABALHO .....	3
3.1. EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL .....	3
3.1.1. TIPOS/MODALIDADES DE TRABALHO PRISIONAL .....	4
3.1.2. PRINCÍPIO DA APROXIMAÇÃO.....	4
3.1.3. REMUNERAÇÃO.....	4
4. A REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO PRISIONAL.....	5
4.1. O TRABALHO PRISIONAL COMO CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A REINserÇÃO SOCIAL? (reflexão) .....	5
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	6
LEGISLAÇÃO .....	6

## 1. FINALIDADES DAS PENAS (breve referência)

Ultrapassada que está há muito a discussão de que os fins da pena só podem ter natureza preventiva e não natureza retributiva, cumpre no entanto lembrar quais são essas concretas finalidades de índole preventiva que devem pautar a aplicação de uma pena criminal.

Com efeito, é necessário atentar o artigo 40.º, n.º 1 do Código Penal que preceitua, como primeira finalidade das penas, a proteção de bens jurídicos<sup>1</sup>. A esta finalidade apelidamos de prevenção geral positiva.

A outra finalidade da pena<sup>2</sup> é igualmente de prevenção positiva, mas agora na sua vertente especial, traduzindo-se na reintegração do delinquente na sociedade. Vejamos.

### 1.1. A FINALIDADE DA REINTEGRAÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE (em especial)

A reintegração do agente na sociedade – também designada de ressocialização – procura sobretudo evitar o fenómeno da reincidência, sendo pensada para atuar relativamente ao agente concreto<sup>3</sup>. Assim, pode dizer-se que é a necessidade de ressocialização que irá determinar, em última instância, aquilo que se designa por medida “ótima” da pena. Se imaginarmos como moldura a prevenção geral – em que o limite superior é oferecido pela tutela exímia de bens jurídicos e o limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico – e, considerando que a pena concreta é sempre limitada, no seu máximo inultrapassável<sup>4</sup>, pela medida da culpa, quer isto dizer que será dentro desta baliza de exigências que a finalidade de prevenção especial cumprirá a sua missão de encontrar a medida de pena mais adequada a aplicar àquele agente concreto.

Esta conceção materializa-se no entendimento comum de que estar integrado numa sociedade é, por um lado, respeitar as normas vigentes por serem o resultado de um “contrato social”<sup>5</sup> e, por outro – mas intimamente ligado a este –, o sentimento de pertença a uma determinada comunidade e coletividade.

## 2. A (PENA DE) PRISÃO

A pena de prisão permanece no nosso ordenamento jurídico como sanção penal imprescindível e necessária para responder a determinado tipo de crime. Ora não há dúvida de que a prisão significa, bastando até

---

<sup>1</sup> Todavia, esta tutela não se refere aos bens jurídicos já ofendidos, mas antes a uma tutela de sentido prospetivo que se traduz na reafirmação da confiança e das expectativas da comunidade em geral na manutenção da vigência e da eficácia da norma violada e, conseqüentemente, da proteção dos bens jurídico-criminalmente relevantes por ela tutelados.

Nas palavras de Figueiredo Dias, trata-se do “reestabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (in Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, p. 79).

<sup>2</sup> Cumpre notar que, não obstante o artigo 40.º, n.º 1 do Código Penal refira que estas duas finalidades subjazem tanto à aplicação de penas como à aplicação de medidas de segurança, no presente artigo e do ponto 2 em diante ter-se-á em análise somente a pena de prisão e não a medida de segurança, uma vez que só aquela permite que se preste trabalho prisional.

<sup>3</sup> Daí que, nas palavras daquele mesmo autor (obra supra citada, p. 82), esta finalidade apenas se atenderá e verificará se o agente se revelar “carente de socialização”.

<sup>4</sup> No nosso ordenamento jurídico abraçamos uma compreensão unilateral do princípio da culpa (cfr. n.º 2 daquele artigo 40.º do Código Penal), isto é, em palavras muito breves, a culpa não é fundamento da pena mas sim seu pressuposto necessário e limite inultrapassável – a culpa como uma incondicional proibição de excesso (de pena).

<sup>5</sup> Na conceção de Rousseau.

olhar para o dicionário de língua portuguesa para a compreender, logo numa primeira aceção, como o “estado de privação de liberdade [de alguém]”.

As prisões são instituições criadas para a execução daquele tipo de pena (de prisão), as quais, como bem sabemos, são um universo fechado em relação à comunidade no geral, funcionando em torno de si mesmo e submetendo todos os elementos da vida do indivíduo (residência, alimentação, saúde, trabalho, lazer, etc.) à gestão e autoridade daquela instituição. Por assim ser, não será descabido continuar a questionar até que ponto a pena de prisão cumpre a sua função de ressocialização – aliás, se o indivíduo é “desterrado” da vida em sociedade por a prisão implicar o total afastamento da comunidade livre, das pessoas que lhe são próximas (familiares e amigos) e dos hábitos quotidianos de vida em sociedade, não potenciará isto, até, a própria dessocialização do indivíduo?<sup>6</sup>.

### 3. O DIREITO AO TRABALHO

O artigo 58.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa dispõe que “todos têm direito ao trabalho”, consagrando assim o trabalho com um direito fundamental de todos os cidadãos. Assim é porque reside entre nós o entendimento tradicional do trabalho como um elemento natural da vida em sociedade e, por inerência, integrador do indivíduo na mesma.

#### 3.1. EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Por sua vez, o artigo 30.º, n.º 5 da nossa Lei Fundamental estipula que os condenados “mantêm a titularidade dos direitos fundamentais”. Do mesmo modo, o n.º 4 desse preceito normativo prevê que “[n]enhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”.

Atualmente o trabalho em estabelecimento prisional está previsto e regulado<sup>7</sup> no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade<sup>8</sup> e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais<sup>9</sup>.

Do *supra* exposto resulta claro que os reclusos têm o direito de trabalhar durante a sua permanência no estabelecimento prisional<sup>10</sup>, todavia, importa compreender de que modo o direito ao trabalho constitucionalmente protegido – e cuja titularidade não se exclui pela condição de recluso – se articula com a inevitável privação da liberdade que a pena de prisão pressupõe.

---

<sup>6</sup> Basta pensarmos que o condenado é forçosamente inserido numa “micro-sociedade” com características muito próprias e que se afastam bastante daquilo que é a sociedade livre e que todos conhecemos, apenas tendo convivência com outras pessoas que partilham o mesmo sentimento de clausura que ele. Já para não falar que a prisão é uma “escola do crime” por mais que se pretenda fechar os olhos ao estigma. Por um lado, nela estão reunidos vários criminosos de vários tipos, o que inevitavelmente facilita a cultura de valores criminógenos. Por outro, o “espírito de sobrevivência” que se cria no interior dos indivíduos privados da sua liberdade leva-os a desenvolver artimanhas que, por si só, são naturalmente contrárias à interiorização das normas sociais.

<sup>7</sup> Sem prejuízo de outros diplomas e circulares internas da DGRSP.

<sup>8</sup> Cfr. Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua atual redação.

<sup>9</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, na sua atual redação.

<sup>10</sup> Em sentido expresse veja-se a alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

### 3.1.1. TIPOS/MODALIDADES DE TRABALHO PRISIONAL

O trabalho prestado por recluso pode ser realizado no interior ou no exterior dos estabelecimentos prisionais, podendo também ser desenvolvido com a colaboração de entidades públicas ou privadas<sup>11</sup>. Assim, o trabalho pode ser prestado em unidades produtivas de natureza empresarial ou pode ser desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais nas suas próprias instalações. Mais ainda, os reclusos podem ocupar-se de atividades de natureza artesanal, intelectual ou artísticas<sup>12</sup>.

O trabalho realizado em unidades produtivas de natureza empresarial, como o próprio nome indica, prende-se essencialmente com a produção industrial ou trabalho “de oficina”. Por seu turno, o trabalho organizado e realizado nos estabelecimentos prisionais é essencialmente aquele ligado ao dia-a-dia da prisão (limpeza, lavandaria, organização dos espaços comuns, jardinagem, pequenas oficinas, etc.)<sup>13</sup>.

### 3.1.2. PRINCÍPIO DA APROXIMAÇÃO

Vigora o princípio de que o trabalho prestado em estabelecimento prisional se aproxima, na sua organização e métodos, aos que vigoram em regime de liberdade (cfr. artigo 42.º, n.º 2 do Código da Execução das Penas). Prevê-se que assim seja “a fim de preparar o recluso para as condições normais de trabalho análogo da vida em sociedade”.

### 3.1.3. REMUNERAÇÃO

Do artigo 41.º, n.º 5 do Código da Execução das Penas resulta que “[é] devida remuneração equitativa pelo trabalho prestado”. Do mesmo modo, prevê o artigo 81.º, alínea c) do Regulamento que o recluso tem direito, no âmbito da atividade laboral, “[à] remuneração correspondente à atividade produtiva desenvolvida”. Crê-se que a remuneração do trabalho prisional, do mesmo modo que o próprio trabalho, é condição necessária para o processo de reintegração do recluso<sup>14</sup>.

As remunerações do trabalhador-recluso são repartidas em quatro partes iguais e afetas às finalidades de uso pessoal do recluso (a sua vida diária dentro da prisão), ao apoio à reinserção social, sendo-lhe entregue aquando da sua libertação, ao pagamento das quantias em que tenha sido condenado (indenizações, multas, etc.) e, ainda, ao pagamento de obrigações de alimentos, quando as haja (cfr. artigo 46.º do Código da Execução das Penas).

---

<sup>11</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 42.º do Código da Execução das Penas.

<sup>12</sup> Cfr. artigo 45.º do mesmo Código.

<sup>13</sup> Existem alguns estabelecimentos prisionais que oferecem trabalhos agrícolas, confecção de materiais ligados ao artesanato e outros trabalhos manuais, sendo o produto desses trabalhos vendido ao exterior e revertendo as receitas a favor da DGRSP, sem prejuízo do pagamento dos salários aos reclusos-trabalhadores.

<sup>14</sup> Além de funcionar, claro, como justa retribuição pelo trabalho prestado (cfr. n.º 1, alínea a) do artigo 59.º da Constituição).

#### 4. A REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO PRISIONAL

Trazendo novamente à colação a questão de saber<sup>15</sup> até que ponto a pena de prisão cumpre a sua função de ressocialização, não pode deixar de se referir que a atual conceção do direito penal denota uma consciência para os problemas que se colocam, estando desperta para a necessidade de criar mecanismos dentro do sistema prisional que visem a reinserção social dos indivíduos condenados que lhes permitam regressar à vida “livre”, alertas para o espírito de integração numa sociedade e cumprimento das regras que a regem. Um destes mecanismos usados é o trabalho prisional<sup>16</sup>. Aliás, veja-se o próprio o artigo 41.º, n.º 1 do Código, segundo o qual o trabalho prisional “visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação”<sup>17</sup>

Atualmente entende-se que, mais do que aprender uma determinada técnica laboral ou ofício, importa que o recluso adquira competências sociais, despertando-o para os valores da responsabilidade, organização, cumprimento de ordens/instruções e compromisso<sup>18</sup>.

##### 4.1. O TRABALHO PRISIONAL COMO CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A REINserÇÃO SOCIAL? (reflexão)

Aqui chegados, importa todavia refletir se, na prática, o trabalho prisional é útil ao processo de ressocialização e, mais ainda, se é suficiente.

O trabalho oferecido pelos estabelecimentos prisionais é bastante distinto daquele que existe no exterior. Num primeiro momento podemos atentar no tipo de atividades. Tendo em mente o que se disse<sup>19</sup>, não será difícil perceber que, quando em liberdade, o ex-recluso terá algumas dificuldades em encontrar oportunidades de emprego na área em que exerceu atividade laboral na prisão (pense-se, por exemplo, naquela ocupação de manutenção dos espaços comuns da prisão).

Por outro lado, é de notar, relativamente ao quantitativo remuneratório, que apesar de vigorar o princípio da aproximação do trabalho prisional ao trabalho livre, a verdade é que os salários dos trabalhadores-reclusos ficam bem aquém dos praticados em meio livre.

---

<sup>15</sup> *Supra* em 2.

<sup>16</sup> Apesar de ter surgido como uma forma de “sanção criminal”, o trabalho pelos reclusos é atualmente concebido como um instrumento de ressocialização dentro da prisão, servindo o propósito de fomentar aquele espírito de responsabilidade e pertença que é necessário na vida em comunidade.

<sup>17</sup> Daí aquele princípio da aproximação (é necessário que o trabalho em meio prisional seja o mais próximo possível daquele que existe em meio “livre”).

<sup>18</sup> Cfr. ainda o n.º 6 do artigo 3.º do Código da Execução das Penas segundo o qual através do trabalho se pretende promover “o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social”.

<sup>19</sup> Cfr. ponto 3.1.1.

Ora tendo em conta que o trabalho prisional visa preparar o recluso para a sua reintegração na sociedade após a sua libertação, é conveniente apresentar-lhe uma realidade laboral análoga à vigente no meio livre e que lhe permitam simular o tipo de problemas e decisões com que se vai deparar no futuro – o que, como vimos, não sucede.

Importa ainda trazer à equação o facto de que o sucesso da execução da pena (na sua finalidade especial) depende, em larga medida, da participação voluntária do condenado nesse processo – não só pela voluntariedade que pressupõe a prestação de trabalho em meio prisional, mas também, a forma como esse trabalho é prestado<sup>20</sup>.

De outro ponto de vista, nem todos os reclusos estão desintegrados socialmente e, por isso, não é a falta de integração na sociedade que os leva ao caminho da criminalidade<sup>21</sup>. Pensando naqueles que antes da reclusão exerciam uma atividade laboral, a verdade é que o trabalho prisional pouco ou quase nada fará para os preparar para o mundo pós-prisão, uma vez que estes já têm as competências que o trabalho visava inculcar-lhes.

E, mais ainda, pese embora o foco seja que o recluso, através do trabalho, adquira valências sociais, a verdade é que também essas sempre serão insuficientes, por si só, para atingir aquele fim de ressocialização, até porque a própria prisão sujeita o condenado a um enorme estigma social, do qual é difícil recuperar<sup>22</sup>, além de ser um meio criminógeno.

Em conclusão pode avançar-se que, não obstante a bondade da iniciativa, o trabalho prisional não tem o mesmo potencial integrador que o trabalho livre e, portanto, não consegue alcançar, por si só, as finalidades a que se propõe.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2010), *Comentário do Código Penal*, 2.<sup>a</sup> edição, Universidade Católica Editora  
DIAS, Jorge de Figueiredo (2012), *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora

## LEGISLAÇÃO (nas suas respetivas atuais redações)

Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro)

Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março)

Constituição da República Portuguesa

Reforma da Organização Prisional de 1936 (Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de maio de 1936)

Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril)

---

<sup>20</sup> Retomando por exemplo o tópico do salário, é comum que os reclusos não olhem para este como uma forma de criar um “fundo mealheiro” para a vida em liberdade, mas sim como forma de aceder a determinados bens dentro da prisão que não lhe estão imediatamente disponíveis (determinados tipos de alimentos, produtos de higiene, bens não essenciais, etc.).

<sup>21</sup> Aliás, Beleza dos Santos já havia reparado que “se há presos que precisam de ganhar hábitos de trabalho ou preparar-se para uma profissão, muitos há que não carecem nem de uma cousa nem de outra porque têm hábitos e são bons profissionais” (cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei 26:643, de 28 de maio de 1936 que procedeu à Reforma da Organização Prisional datada daquele ano).

<sup>22</sup> E, conseqüentemente, será muito difícil de algum dia alcançar aquele sentimento de pertença a uma comunidade.